

Processo : 2011.01.1.112467-9
Classe : Procedimento Ordinário
Assunto : Responsabilidade do Fornecedor
Requerente : VICENTE PAULO DA SILVA
Requerido : EDITORA ABRIL AS

SENTENÇA

Vistos etc.

VICENTE PAULO DA SILVA, devidamente qualificado a fls. 02, promove a presente ação de indenização por danos morais em face de **EDITORA ABRIL S/A – REVISTA VEJA**, também qualificada a fls. 02, pretendendo o recebimento de indenização por dano moral em quantia a ser arbitrada segundo prudente arbítrio do julgador, bem com a publicação de matéria destinada à retratação com relação às supostas ofensas que lhe foram causadas em sede de antecipação de tutela.

Aduz a autora que a requerida valeu-se de matéria jornalística intitulada “TERROR E PODER”, veiculada na revista Veja, para afrontar a sua reputação e imagem.

Relata que a referida notícia associou o Deputado Vicentinho ao Terrorismo Internacional com uma fotografia do Parlamentar de quase meia página, no início da matéria, em companhia de sua ex-esposa e do franco tunisiano Manar Mohamed Skandrani, acusado de integrar a Al Qaeda.

Sustenta que a reportagem incita o leitor a acreditar que essa relação explica supostas ações do Partido dos Trabalhadores em obstruir as investigações na Câmara dos Deputados sobre a presença de terroristas no Brasil, além de induzir o leitor a acreditar que o autor é adepto e conivente com essa

conduta criminosa em razão de sua amizade com o tunisiano Manar Skandrani, intitulado terrorista.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/61. Guia de custas a fl. 62 e 67. Emenda a inicial a fls. 66 indicando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de fls. 69/70 e suspenso pela Superior Instância por meio da decisão de fls. 152/155.

Citada a ré apresentou contestação e documentos a fls. 162/195, onde alega, em preliminar inépcia da inicial ao argumento de que não foi juntado aos autos documento relativa ao direito de resposta que pretendia publicar. No mérito, sustenta que o assunto tratado na reportagem é de interesse público e que as informações que compuseram a notícia foram extraídas de investigações oficiais sendo que a ré jamais vinculou o autor ao terrorismo internacional.

Prossegue afirmando que não praticou ato ilícito, tendo apenas agido no exercício regular do direito de imprensa, o que importa na improcedência dos pedidos autorais.

Réplica a fls. 200/208. Tréplica a fls. 218/233.

Indeferida a produção de provas a ré interpôs agravo retido (fls. 265/272) respondido a fls. 342/345.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo merece julgamento antecipado, eis que se trata de questão cuja prova documental carreada aos autos já se mostra suficiente para o julgamento da demanda, o que atrai a normatividade do art. 330, inciso I, do CPC. De se observar que nessas hipóteses o julgamento do feito no estado em que se encontra se impõe ao magistrado, não comparecendo como mera liberalidade que lhe é conferida por lei. Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é o juiz o destinatário da prova, incumbindo-lhe indeferir a produção de provas que se entremostrem inúteis ou protelatórias, tudo em consonância com o art. 130 do CPC, não sendo o caso de possível alegação futura de cerceamento de defesa.

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial. O fato do autor não ter juntado com a inicial o conteúdo do direito de resposta que pretende publicar não causou qualquer prejuízo à ré. Com efeito, o que cabe a ré aqui discutir é se o autor tem ou não o direito de publicar sua resposta. Não lhe é conferido o direito de intervir no conteúdo desta resposta.

No mérito a ação é improcedente.

O inconformismo do autor é pautado na reportagem intitulada “Terror e Poder” constante a fls. 31/32 dos autos. Ao ler a reportagem verifica-se, claramente, que é ela um desdobramento da matéria publicada em edição anterior da mesma revista Veja, intitulada “*A Rede – O terror finca suas bases no Brasil*”, que havia abordado a existência de investigações nacionais e internacionais sobre uma possível rede terrorista instalada no Brasil.

Já a matéria que é objeto destes autos traz a notícia de que a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados apurará as atividades de integrantes de organizações terroristas islâmicas no Brasil. Há,

ainda, menção de que a Comissão de Segurança Pública da Câmara avaliará a necessidade de entrar com uma investigação.

No bojo da citada reportagem a ré informou que o autor e o tunisiano Skandrani são amigos, se conheceram em 2002, fato este verdadeiro e confesso por parte do autor. Consta, também, que o tunisiano veio morar no Brasil convencido pelo autor, montou aqui uma escola de pilotos em Joinville/SC, aproximou-se de fornecedores de carne de frango, em especial na Cidade de São Bernardo do Campo, reduto eleitoral do autor.

Aduziu, ainda, que no ano de 2007 quando o tunisiano foi preso pela Polícia Federal com 14.000 euros não declarados ao tentar entrar no Brasil solicitou a ajuda do autor.

Por fim é afirmado na matéria que *“Apesar de seus vínculos familiares, não há nenhum indício de que Skandrani tenha usado suas relações com Vicentinho para favorecer extremistas”*.

A versão do autor também é citada pela reportagem: *“Acredito na inocência dele. É só um perseguido político afirma Vicentinho.”*

A matéria, no que se refere ao Partido dos Trabalhadores, não pode favorecer pessoalmente o autor em seu pleito. Eventual ofensa ao Partido dos Trabalhadores deve ser por este avaliada. Não pode o autor querer pegar carona no que diz respeito as narrativas envolvendo o PT.

Enfim, não vislumbro que a reportagem questionada vinculou o autor ao terrorismo internacional ou mesmo ofendeu quaisquer de seus atributos da personalidade mediante a utilização de expressões injuriosas ou imputações difamatórias e/ou caluniosas.

De qualquer maneira, desnecessário para o julgamento desta demanda, que se perquiria a veracidade ou não da notícia. Fato é que a mesma teve conotação narrativa extraída de investigações. Não houve invenção por parte da imprensa para, pontualmente, prejudicar o autor.

Ressalte-se que os veículos de imprensa e comunicação sujeitam-se ao regime de responsabilidade subjetiva e não objetiva pautada no risco de sua atividade. Dessa forma, a eventual divulgação de informação falsa não é suficiente para amparar a condenação do veículo de imprensa. Dessa forma, a condenação do veículo de imprensa pressupõe a prova de que o jornalista sabia da falsidade da notícia ou agiu com manifesta irresponsabilidade em sua apuração.

Diferentemente do que ocorre em outras situações específicas, não vislumbro, no caso em debate, o abuso no direito de informar por parte da ré, a caracterizar ato ilícito na forma do artigo 187 do Código Civil. Não houve aqui perseguição deliberada por parte da imprensa em desfavor do autor.

Conquanto se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, não significa que sua cognição deva ser plena ou exauriente à semelhança do que deve ocorrer em juízo.

Não passa despercebido aos olhos deste julgador que vivemos um período em que, não raras vezes, a citação, a intimação, a notificação e a acusação não chegam mais ao destinatário, em primeira mão, pelos órgãos encarregados de promover a apuração.

A imprensa, instrumento de divulgação das idéias, geralmente é a primeira a dar a notícia. O cidadão acorda e, logo pela manhã, vê seu nome estampado nas primeiras páginas dos jornais, internet, televisão e rádio como

indiciado, acusado, procurado, etc., muita vez, sem ter sido procurado para dar sua versão ou apresentar a mínima justificativa.

É verdade que a imprensa, ou melhor, a boa e séria imprensa, é essencial à Democracia e ao Estado de Direito. Não por outra razão que o Exmo. Ex-Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADPF 130/DF, julgou procedente o pedido nela formulado, para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da lei de Imprensa, afirmando que, do ângulo objetivo, a imprensa seria uma atividade, enquanto, do ângulo subjetivo ou orgânico, constituir-se-ia num conjunto de órgãos, veículos, empresas e meios, juridicamente personalizados, sendo a comunicação social seu traço diferenciador ou signo distintivo.

Disse ele que a modalidade de comunicação que a imprensa encerraria seria dirigida ao público em geral, ou seja, ao maior número possível de pessoas, com o que a imprensa passaria a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de modo a poder influenciar cada pessoa de per si e inclusive formar a opinião pública.

Por isso, incumbiria à imprensa o direito e também o dever de sempre se postar como o olhar mais atento sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. Sendo, portanto, matriz por excelência da opinião pública, rivalizaria com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal.

Explicou que foi em razão desse abrangente círculo de interação humana que a Constituição Federal teria reservado para a imprensa todo um bloco normativo (capítulo V, do título VIII) e que o estágio multifuncional da imprensa seria, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponderia a um atestado de evolução político-cultural de todo um povo.

O relator expôs que o artigo 220 da CF radicalizaria e alargaria o regime de plena liberdade de atuação da imprensa ao estabelecer que os direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estariam a salvo de qualquer restrição em seu exercício e que este não se sujeitaria a outras disposições que não fossem nela mesma fixadas.

No ponto, considerou que as disposições constitucionais a que se refere o citado artigo 220, como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação, seriam aquelas do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (vedação ao anonimato, direito de resposta, direito à indenização por danos material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação).

As indenizações por abuso no direito de imprensa devem ficar adstritas aquelas situações em que se verifica a ausência total de cautela na divulgação da informação, ou, muita vez, o propósito deliberado de praticar as mais diversas e nefastas perseguições de ordem política, religiosa, racial, etc., sob pena do Poder Judiciário instituir uma velada censura sobre jornalistas e órgãos de imprensa, inibindo-os de investigar e divulgar situações que consubstanciem uma potencial irregularidade de interesse da nação.

É impossível ao jornalista antever, em determinadas situações, a legalidade ou ilegalidade de determinada investigação ou a veracidade de determinados fatos que a compõem. Porém, não é, pelo receio do abuso, que se vai evitar o uso. Quando o jornalista, nesta situação, constata e divulga um fato, ainda que posteriormente no episódio se revele que uma ou outra pessoa não tinha relação direta com eventuais irregularidades, não está ele, definitivamente, cometendo nenhum abuso, senão, exercendo regularmente um direito de interesse de todos os cidadãos.

A matéria jornalística em debate tinha um foco fático, não um foco pessoal. O objetivo não foi perseguir ou denegrir a imagem e honra do autor. Como já mencionado, a reportagem em que é baseado o pedido de resposta e indenização do autor pautou-se na busca de informações fidedignas fruto de atividade investigativa, ouvindo as partes interessadas.

Na hipótese vertente, portanto, não vislumbro, nada mais, do que exclusivo *animus narrandi*.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte da ré, que se limitou a divulgar o ocorrido, não se encontram presentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar ou mesmo direito à resposta.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECLIAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. PRESERVAÇÃO DA HONRA/IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CARÁTER INFORMATIVO E INVESTIGATIVO. OFENDIDO. AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À PATRIMÔNIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º, E 4º, DO CPC.

(...)

3. A responsabilidade civil para o reconhecimento de danos morais oriundos de transtornos por meio da imprensa coloca em confronto dois direitos constitucionais de primeira grandeza, a preservação da honra/imagem e a liberdade de informação.

Para tanto, deve ser analisado se houve exercício regular de direito de imprensa pelo ofensor ou abuso em que se atingiu indevidamente a honra do ofendido.

4. Sendo a matéria jornalística veiculada de caráter meramente informativo e investigativo, e os aborrecimentos causados comuns à atribuição exercida pela parte autora como agente público, não restando comprovada nenhuma violação ao seu patrimônio moral, não há que se falar em indenização por dano moral.

5. A fixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §§ 3º, e 4º, do CPC, deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fim de remunerar condignamente o causídico.

6. Agravo retido não conhecido. Apelo do autor improvido. Apelo da ré provido.” (Acórdão n. 605910, 20070110639803APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 18/07/2012, DJ 03/08/2012 p. 90)

\Pauta **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido desta data e acrescido de juros legais a partir do trânsito em julgado.

Fica o autor advertido, na pessoa de seu advogado, para pagamento espontâneo da sucumbência fixada em 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, ao arquivo, conforme dispõe o § 5º do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 10/07/2014 às 17h58.

Manuel Eduardo Pedroso Barros
Juiz de Direito Substituto